



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014052/98-81
Recurso nº. : 141.967
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS (Incorp. por FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.114

IRRF - RESTITUIÇÃO - O direito à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente em razão da regra prevista no artigo 2º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.849/94, com redação dada pela Lei nº 9.064/95, somente está configurado se atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no artigo 8º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.849/94, também com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS (Incorp. por FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014052/98-81

Acórdão nº : 106-15.114

Recurso nº : 141.967

Recorrente : ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS (Incorp.
por FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.)

RELATÓRIO

Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A. (sucessora por incorporação de Ico Comercial S.A. Ferramentas e Equipamentos, que, por sua vez, incorporou a Gralha Azul S.A. Comercial Atacadista, conforme extrato às fls. 26), interpôs recurso voluntário às fls. 73-79 em face de acórdão que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 14.906,28, atualizado até novembro de 1998.

O pleito da empresa tem como principal fundamento o artigo 8º da Lei nº 8.849/94 e a alegação central é que, no caso em tela, estão devidamente preenchidas as condições materiais para a fruição do direito à restituição do imposto retido na fonte sobre lucros aplicados na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica.

Da instrução processual depreende-se que a pessoa jurídica Gralha Azul S.A. Comercial Atacadista, CNPJ/MF nº 82.342.767/0001-63, recebeu, em fevereiro de 1996 e em março de 1996, na qualidade de acionista, dividendos da empresa Neje Administração e Participações S.A., CNPJ/MF nº 81.421.190/0001-12, sobre os quais incidiu e foi recolhido imposto de renda na fonte como antecipação compensável com o imposto devido quando das posteriores distribuições de lucros e dividendos, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.849/94.

Ocorre, segundo afirma a contribuinte, que não teria havido distribuição subsequente de dividendos, mas a capitalização dos lucros recebidos pela Gralha Azul S.A., motivo pelo qual faria jus à restituição.

Estão anexados ao pedido de fls. 01 os documentos de fls. 02-23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014052/98-81

Acórdão nº : 106-15.114

Em diligência proposta pela repartição de origem a contribuinte foi intimada para que comprovasse documentalmente o atendimento das condições previstas no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.064/95, inclusive quanto à prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal (fls. 33-34).

A resposta formulada às fls. 35 foi no sentido de que a prévia comunicação à Receita Federal restou atendida através do pedido de restituição protocolado em 20/11/1998.

Nesse contexto, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS) acabou indeferindo a solicitação sob o fundamento de que a data do protocolo do pedido de restituição (28/11/1998) é posterior à data de opção para aumento de capital (31/12/1996), motivo pelo qual não estariam atendidos os requisitos legais previstos no artigo 8º da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064/95 (fls. 41-45).

Inconformada com a decisão a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 48-51, onde reitera que estão preenchidas as exigências materiais para o deferimento do pedido de restituição, previstas pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.849/94.

Afirma que a comunicação prévia à Receita Federal a respeito da capitalização de lucros é mero requisito formal, que não pode prejudicar a restituição pretendida.

Com fundamento no artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, entende que o descumprimento de obrigação acessória não afeta a obrigação principal, no caso, o direito ao crédito.

Transcreve a ementa e junta a íntegra do acórdão nº 106-10.654, proferido por esta Sexta Câmara, com o objetivo de dar sustentação à pretensão defendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014052/98-81

Acórdão nº : 106-15.114

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) indeferiram a solicitação, através do acórdão nº 3.774 (fls. 65-68), que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 15/02/1996, 15/03/1996

Ementa: OUTORGA DE ISENÇÃO. O Código Tributário Nacional exige interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre isenção.

Solicitação Indeferida.

A conclusão a que chegou o relator do acórdão recorrido deve-se, além da falta comunicação prévia à Receita Federal da opção pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, à ausência "*de provas quanto à efetiva utilização dos recursos na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de 90 dias, contados da distribuição dos dividendos, que se deu em duas parcelas: 15/02/96 e 15/03/96 (fls. 13). Igualmente nada foi demonstrado acerca da incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, no prazo de até noventa dias da data que teria recebido os recursos. Assim, as condições materiais previstas para o gozo da isenção não parecem ter sido satisfeitas – diferentemente do que a requerente afirma e do que supõe ser a inteligência do parecer que baseou a decisão da DRF*" (fls. 67-68, grifos no original).

Insatisfeita com a decisão proferida pela 1ª Turma/DRJ em Porto Alegre (RS) a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 73-79 para, em síntese, repisar as razões que justificariam o reconhecimento do direito creditório pretendido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014052/98-81
Acórdão nº : 106-15.114

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo, está assinado por pessoas com poder de representação e sua admissibilidade não tem como condicionante o arrolamento de bens e direitos, na medida em que o litígio em questão não envolve exigência fiscal, mas pedido de restituição e/ou de compensação.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado decorre das regras contidas no artigo 2º, § 1º, alínea "b" e no artigo 8º, § 1º, ambos da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.064/95, os quais prevêem que:

Art. 2º. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto descontado na forma deste artigo será:

(...)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

Art. 8º. O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º. A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014052/98-81
Acórdão nº : 106-15.114

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.

(Grifei)

Então, os dividendos recebidos pela Gralha Azul S.A. Comercial Atacadista, em 15/02/1996 e em 15/03/1996, na condição de acionista da Neje Administração e Participações S.A., estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, cujo valor, para a Gralha Azul, era considerado como antecipação compensável com o imposto sobre a renda devido em razão de futuras distribuições de dividendos aos seus sócios.

A opção da Gralha Azul pela aplicação do valor desses dividendos recebidos na subscrição de aumento do capital social de pessoa jurídica, precedida de comunicação à Secretaria da Receita Federal, autorizava-lhe a requerer a restituição do correspondente imposto retido na fonte (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 8.849/94), desde que, cumulativamente, a aplicação dos recursos na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real acontecesse no prazo de até 90 dias da data em que os rendimentos foram distribuídos e, ainda, a incorporação, mediante aumento do capital social da Gralha Azul, tivesse ocorrido no prazo de até 90 dias da data de recebimento dos dividendos (artigo 8º, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.849/94).

Embora não haja comprovação nos autos com relação à aplicação do valor dos dividendos recebidos pela Gralha Azul S.A. da Neje Administração e Participações S.A. na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, conforme exige o artigo 8º, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.849/94, ainda assim entendo que não se faz necessária a proposição de diligência com tal finalidade, pois já está comprovado o não atendimento à exigência material prevista no artigo 8º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.849/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014052/98-81
Acórdão nº : 106-15.114

Analisando a cópia do balanço patrimonial da Gralha Azul S.A., encerrado em 31 de dezembro de 1996 (fls. 19), verifica-se que não houve a incorporação, mediante aumento do capital social desta empresa, no prazo de até 90 dias da data de recebimento dos lucros distribuídos pela Neje Administração e Participações S.A., conforme prevê o artigo 8º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.849/94.

O pagamento dos dividendos ocorreu em 15/02/1996 e em 15/03/1996 e no referido balanço é possível constatar que o aumento de capital social registrado em 1996 decorre da incorporação da reserva de correção monetária deste capital (vide Nota Explicativa 07), ou seja, os lucros recebidos da Neje Administração e Participações S.A. não foram utilizados para subscrição de aumento de capital, ao menos até 31/12/1996.

O capital social da Gralha Azul, que em 31/12/1995 era de R\$ 1.425.000,00, passou a ser em 31/12/1996 de R\$ 1.733.540,78, pela incorporação da reserva de correção monetária do capital no valor de R\$ 308.540,78.

Considerando que os dividendos foram recebidos em 15/02/1996 e em 15/03/1996 e levando-se em conta que até 31/12/1996 não houve incorporação desses valores ao capital social da Gralha Azul, evidencia-se o descumprimento da regra contida no artigo 8º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.849/94, segundo a qual tal incorporação ao capital social deve se dar no prazo de até 90 dias da data de recebimento dos lucros.

Os requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 90.64/95, são cumulativos, de modo que o desatendimento a qualquer deles, como ocorre no caso em tela, impede o reconhecimento do direito creditório pretendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014052/98-81
Acórdão nº : 106-15.114

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE